

ESTADO SOCIAL: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS FRENTE À LIMITAÇÃO ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO

SOCIAL STATUS: THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL AND FUNDAMENTAL RIGHTS BEFORE THE ECONOMIC LIMITATION OF ADMINISTRATION

Lorena Figueiredo de Oliveira¹

Marcos Antônio Alves Vasconcelos²

RESUMO: O presente artigo aborda o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e como eles se tornaram direitos fundamentais e sociais, e como sua efetividade é tratada nos dias modernos, baseada na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e reserva do possível. Realizando uma análise da Constituição de 1988 e da arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 45 de modo qualitativo por meio do estudo de doutrinas e artigos da Constituição de 1988, em conjunto com uma pesquisa explanatória-exploratória para estudar os tópicos abordados.

Palavras-chave: direitos humanos. mínimo existencial. reserva do possível.

ABSTRACT: The present article points the historical development of human rights as they become fundamental and social rights and how their effectiveness is treated in the modern days based on the application of the principles of human dignity, existential minimum and reserve of the possible. Analysing the Constitution of 1988 and the action against the violation of a constitutional fundamental right nº 45, applying qualitative method by collecting and studying doctrines and articles from the constitution of 1988, along side with the exploratory- explanatory research to study and relate the main topics approached.

Keywords: human rights. existential minimum. reserve of the possible.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos têm origem nas lutas sociais, que almejavam dentro de uma sociedade em construção melhores condições de vida, para Bobbio (1992, p. 16), “Direitos humanos são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Uma das principais raízes dos direitos humanos fundamentais encontra-se nas civilizações antigas, conforme Santos; Calsin; Moraes (2017, p. 657) “Isto foi o que aconteceu na Grécia antiga, especialmente na ágora ateniense, onde para a criação das leis, havia tanto debates quanto votações, com a participação popular para sua promulgação da legislação daquela cidade-estado.”, com o desenvolvimento do movimento Iluminista, na era oitocentista, a Revolução Francesa trouxe a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, onde os conhecidos direitos de primeira geração surgiram viabilizando a proteção da esfera individual dos cidadãos, não cabendo ao Estado intervenção neste meio, como exemplo surgiram os direitos a liberdade de expressão e locomoção, direito à vida, dentre outros, que encontram-se expressos na Constituição Federal de 1988.

Diante disto, percebeu-se que não bastava apenas conceder ao cidadão o direito à vida e permitir-lhe livre locomoção, era preciso que o Estado garantisse ao indivíduo o meio para que este pudesse efetivar seus direitos, então os direitos fundamentais foram ramificados, chegando aos direitos de segunda geração, como exemplo direito à saúde, à cultura, à moradia e etc., que seriam efetivados pelo intermédio do Estado, promovendo a concretização destes por meio de ações como as políticas públicas. Os direitos fundamentais de terceira geração definem-se pela proteção do indivíduo dentro da coletividade, sendo então direitos difusos, cabem nesta categoria os direitos à paz, à solidariedade, ao meio ambiente, à autodeterminação, à comunicação e ao desenvolvimento. Ainda possuindo os direitos fundamentais de quarta geração, que correspondem ao direito de acesso à informação, à democracia e ao pluralismo, ainda também tratando sobre cidadania e proteção à vida.

As garantias fundamentais e sociais encontram-se em nosso ordenamento jurídico com a finalidade de assegurar a todos os cidadãos o suprimento de necessidades e carências, por meio da efetivação de direitos.

Segundo Chauí (2012, s/p):

Um direito, porém, ao contrário de necessidades, carências e interesses, não é particular e específico, mas geral e universal, seja porque é válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais, seja porque é universalmente reconhecido como válido para um grupo social.

O Estado Social de Direito, por meio da democracia, efetiva essas garantias com a criação de direitos, onde sua mera existência escrita no mundo jurídico não traz cumprimento ou validade. Por isso serão colocados em prática por intermédio das políticas públicas implementadas pelo governo, além do Poder Judiciário possuir atualmente forte papel no cumprimento da democratização de direitos, visto que o Poder Executivo tem falhado em sua competência de sustentar e assegurar a execução de políticas públicas que efetivem estes direitos.

O Estado como entidade dividida entre instituições e órgãos, que trabalham para efetivação das atividades do Governo, que funciona por meio de programas e projetos onde permite a população o alcance a garantias sociais, que efetivam os direitos fundamentais, deve dentro de suas limitações orçamentárias garantir o funcionamento e manutenção de programas que serão postos a serviço dos cidadãos, responde ao princípio da reserva do possível, que segundo Pereira da Silva (2009, p. 26):

Em linhas gerais, o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

O princípio da reserva do possível consiste na possibilidade de o Estado efetivar direitos sociais dentro da capacidade financeira da administração, devendo então haver previsões orçamentárias delimitando a ação da administração no cumprimento das políticas públicas. Entende-se que este princípio vem a privar a atividade do Estado, pois porém, este princípio aplica-se somente ao administrador, não aos juízes, “[...]a necessidade de previsão orçamentária para realização de despesas públicas é regra dirigida essencialmente ao administrador, não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar uma outra norma constitucional, através de uma simples ponderação de valores.” segundo Pereira da Silva (2009, p. 27), logo, em um conflito entre a previsão orçamentária da administração, o cumprimento e efetivação de determinado direito fundamental, fundamentada perante a dignidade da pessoa humana, tal qual o direito à saúde, o juízo irá decidir entre normas que estão em mesmo degrau hierárquico, visto que tanto a previsão orçamentária quanto o direito à saúde encontram-se em texto constitucional.

O artigo apresentado possui natureza explanatória-explicativa, abordando qualitativamente a política e princípios das políticas públicas dentro do direito brasileiro, dividindo-se em quatro pontos explanados em seguida.

2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUALIDADE

A Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, diz em seu Artigo 1º “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”, porém anteriormente a sua proclamação a noção de direitos e garantias não era universal, somente com o advento de sua publicação é que nasceu a concepção de inclusão e universalidade dos direitos sociais e fundamentais, conforme Mbaya (1997, p 18):

[...] Com a criação das Nações Unidas e a adoção dos princípios da Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi abandonada, ao menos teoricamente, a idéia da exclusividade dos direitos humanos.

Anteriormente a Declaração Universal de Direitos Humanos, os direitos dos cidadãos eram dependentes da concepção e relação da Igreja-Estado, que de forma discriminatória e particular determinava quais membros da sociedade poderiam ter acesso a garantias mínimas existenciais. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que surgiu com a Revolução Francesa, criou na sociedade a consciência sobre os direitos de liberdade, que por meio do Estado defendia sua garantia. O caráter negativo não obrigava a atuação do governo para sua promoção e viabilidade, o que indiretamente continuava a contribuir com a não universalidade dos direitos.

O cenário sócio-político anterior acarretou na ascensão do sistema capitalista, fazendo com que os movimentos revolucionários socialistas, que tinham por base as ideias de igualdade, liberdade e fraternidade da revolução francesa, busquem criticar a inaptidão das ideias liberais desta revolução que se mostravam ineficazes para a promoção da igualdade, tanto legal como social e econômica entre os cidadãos, conforme Tosi (2011, p. 3):

[...] O socialismo, sobretudo a partir dos movimentos revolucionários de 1848 (ano em que foi publicado o Manifesto do Partido Comunista de Marx e Engels), reivindica uma série de direitos novos e diversos daqueles da tradição liberal. A *égalité* da Revolução Francesa era somente (e parcialmente) a igualdade dos cidadãos frente à lei, mas o capitalismo estava criando novas grandes desigualdades econômicas e sociais e o Estado não intervinha para pôr remédio a esta situação.

Surgem então a luz dos direitos de segunda geração, os quais o Estado passa a auxiliar e fornecer ao cidadão as formas de alcance e concretização de direitos como a educação, a saúde, segurança social, dentre tantos outros que com a modernidade vieram a ser reconhecidos, positivados, estabelecidos e praticados de forma concreta.

Após as duas Grandes Guerras as nações empenharam-se para que os eventos traumáticos não viessem a se repetir, então assinaram a Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual une os direitos de primeira geração que surgiram com a revolução francesa, além dos direitos de segunda geração, acrescentando a estes os direitos das minorias, proíbe a escravidão e estabelece direitos de estrangeiros. Conforme Tosi (2011, p. 6), o surgimento da Declaração adveio das três tendências:

[...] universalização: em 1948, os Estados que aderiram à Declaração Universal da ONU eram somente 48, hoje atingem quase a totalidade das nações do mundo, isto é 184 países sobre os 191 países membros da comunidade internacional (CASSESE 1994: 52). Iniciou assim um processo pelo qual os indivíduos estão se transformando de cidadãos de um Estado em cidadãos do mundo; multiplicação: nos últimos cinquenta anos, a ONU promoveu uma série de conferências específicas que aumentaram a quantidade de bens que precisavam ser defendidos: a natureza e o meio ambiente, a

identidade cultural dos povos e das minorias, o direito à comunicação e a imagem; diversificação: as Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc [...]

Estas tendências organizaram o que atualmente se denomina “Gerações de direitos fundamentais”, a primeira com os direitos civis e políticos, a segunda com os direitos sociais e culturais e a terceira com garantias de ordem social e internacional.

A ideia de dignidade da pessoa humana remete aos romanos, e era entendida como qualidade de indivíduos que ocupavam cargos públicos, posteriormente foi remetida à figura do Estado e seus representantes. A atual visão de dignidade da pessoa humana se estabeleceu após os eventos da Segunda Guerra Mundial, entendeu-se então que a atribuição deste princípio seria aplicada a toda e qualquer pessoa pelo simples pertencer a espécie humana, sem discriminar, excluir ou limitar seu alcance.

O Artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos torna oficial a universalidade deste princípio que protege todo grupo de qualquer forma de exclusão ou discriminação. A dignidade da pessoa humana sustenta diversos direitos inerentes ao indivíduo dentro da coletividade, tal qual o direito a saúde, condições mínimas de trabalho, educação, moradia de qualidade e o livre credo religioso.

3 A CONSTITUIÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma das principais fontes para concretizar direitos e garantias fundamentais que estão estabelecidos em nosso ordenamento, por meio da Constituição Federal de 1988, são as políticas públicas, que atuando em conjunto com os Governos e Administrações trabalham nos âmbitos federais, municipais, estaduais e distritais para efetivação de direitos dos cidadãos, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade, entregando direito à moradia, educação, saúde. Conforme Aguiar e Haber (2017, p. 259):

As políticas públicas servem não somente para conceituar ações e programas relacionados a direitos sociais, porquanto podem ser identificadas em todas as ações do Estado que pretendem interferir na realidade social. Políticas públicas identificam programas de ação governamental, metas conscientes. Ilustram um processo de escolha racional e coletiva de prioridades. Visam “coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Para que se compreenda a aplicabilidade das políticas públicas é necessário entender o seu ciclo de origem. Primeiro a Administração analisa as demandas públicas, identificando os problemas, logo após forma-se o que é chamado de agenda, que é uma lista de itens que precisam ser trabalhados com urgência pelo Governo, a formulação de alternativas é parte essencial para a identificação de possíveis soluções, a etapa da tomada de decisão é onde o administrador decide qual a melhor meio para resolver o problema identificado, por fim, a implementação da política pública a coloca em prática. Vale ressaltar, que estas etapas podem ser repetidas inúmeras vezes, até que se identifique o melhor meio ou resultado a ser alcançado, para isso é necessário que haja fiscalização e avaliação por parte da Administração.

Para estudar a atividade estatal é necessário entender os conceitos da eficácia, efetividade e eficiência das leis que concretizam as políticas públicas e dos direitos que saem da Constituição e vão para o campo da realidade fática, a eficácia é ordinariamente vinculada à aplicação da lei, seja espontaneamente pelos seus destinatários, seja

pela aplicação da sanção em caso de seu descumprimento. Consiste no fenômeno de quando a norma é observada ou seguida (BOBBIO 2015, s/p). A comprovação e fiscalização da eficácia está prevista em nosso ordenamento na Carta Maior em seu Artigo 74, inciso II, como encargo dos três poderes:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

A eficiência de uma lei ou política pública está ligada a sua eficácia pela competência do órgão e sua atuação no momento em que “visa aferir a relação entre o custo e o benefício das atividades e resultados obtidos pelos administradores na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, pelos aspectos da eficiência e eficácia e à luz de critérios ou parâmetros de desempenho” (NAGEL, 1986, p. 32). A efetividade de uma política pública se cumpre quando a mesma surte o efeito esperado.

A Constituição Federal de 1988 construiu preceitos fundamentais essenciais para garantir o cumprimento dos direitos sociais que estão previsto na mesma. O texto constitucional assegura o exercício das liberdades individuais e políticas, além de sustentar garantias básicas como direito à educação, moradia, saúde, prevê ainda o direito a previdência social e protege o direito a maternidade e infância.

A constituição inseriu os processos de participação popular por meio da Participação Social, prevista no Artigo 204, inciso II:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

A participação social pode ser vista em texto constitucional no capítulo que trata sobre a Seguridade Social, prevista mais precisamente em seu Artigo 194. “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”, mostrando como a sociedade pode trabalhar em conjunto com o Estado para garantir a efetividade, eficiência e eficácia das políticas públicas no plano da realidade.

O papel da Responsabilidade Fiscal, além de previsto na Constituição, está previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101, prevendo em seu Artigo 1º, Parágrafo 1º, conforme:

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A responsabilidade fiscal funciona como limite para que o administrador realize os gastos dentro do estabelecido, utilizando os recursos públicos arrecadados de forma consciente e transparente, deste modo, trabalha no controle financeiro das políticas públicas. Este princípio, trabalha em conjunto da reserva do possível e do mínimo existencial, ainda possuindo o papel de aplicar sanção ao administrador que vier, por qualquer meio, a utilizar as receitas de forma irresponsável, imprudente ou excedente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, trabalha em conjunto com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades

sociais e regionais, que consta no Artigo 3º, inciso III, também da Constituição. Estes dois artigos e seus incisos determinam o caminho a ser traçado pelas políticas públicas, que devem auxiliar na promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o previsto no inciso IV, do Artigo 3º.

3.1 ADPF 45 – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E OS TRÊS PODERES NA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por finalidade evitar ou reparar dano a preceito fundamental resultante de ato de poder público, seja do âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

A ADPF, dentre outros pontos, em destaque trata sobre o intermédio do poder judiciário na implantação e funcionamento de políticas públicas, no que tange os princípios do mínimo existencial e a reserva do possível. O caso analisado na ADPF 45 ficou conhecido como marco nos estudos referentes as políticas públicas econômicas e sociais, visto que analisa a atuação do Poder Executivo e do Poder Judiciário na efetividade da atividade estatal no que tange os direitos sociais e fundamentais. Conforme Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 45 de 2004:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Conforme tratado na ADPF em epígrafe não se trata como absoluta a liberdade de exercício do Legislativo ou Executivo, tampouco do Judiciário, quando se trata da organização e eficácia das políticas públicas que colocam em prática os direitos sociais.

Um dos tópicos tratados na ADPF discutida fala sobre a ação do Poder Judiciário na validação de direitos transcritos em Constituição, visto que na omissão por parte do Executivo e do Legislativo em manter e assegurar tais garantias, os indivíduos se veem obrigados a recorrerem a decisões judiciais que ponderarão entre garantir o direito àquele cidadão que dele necessita e a previsão orçamentária da Administração. Conforme Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 45 de 2004:

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

No que tange a reserva do possível é compreensível que exista uma limitação econômica para que o Estado possa efetivar tais direitos, visto que os direitos sociais estão subordinados a um vínculo econômico estabelecido pelo Governo-Administração, porém conforme nesta ADPF cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (ADPF - Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "Reserva do Possível"; ADPF 45 MC/DF; RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, 2004). Logo,

espera-se que, o Judiciário, ao interpretar a norma e conceder tal garantia ao indivíduo, visualize esta previsão orçamentária, evitando comprometer a organização financeira estatal.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível."

Portanto, estes dois princípios tratados na presente ADPF caminham em conjunto com a atividade estatal em preservar a dignidade da pessoa humana. Visto que o mínimo existencial se trata de ponto inicial para subsistência condigna do ser humano e a reserva do possível traça as medidas essenciais a serem adotadas pela administração para alcançar o bem-estar social, não estabelecendo um limite excludente.

3.2 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O Estado, por meio de suas ações e programas, procura intervir no meio social do cidadão, fornecer-lhe melhores condições de vida, assim diminuindo as desigualdades sociais existentes. Então, a capacidade de fornecer a mínima dignidade de existência, assistência social e saúde pública, é regulada por dois princípios a serem analisados neste momento, o princípio da reserva do possível e o princípio do mínimo existencial.

Em suma, o princípio da reserva do possível surge de uma teoria alemã, onde o Estado somente poderia prover ao cidadão aquilo que estivesse dentro da limitação econômica razoável da administração, conforme Pereira da Silva (2009, p.26):

o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no que se refere à efetivação de alguns direitos sociais e fundamentais, tais como o direito à saúde, condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis.

Logo, o limite para atuação do Estado mediante a Administração encontra-se fundamentado por este princípio, que restringe a ação do mesmo pelos encargos econômicos que os direitos sociais tendem a trazer.

O princípio da reserva do possível pode ser dividido em dois pontos: reserva do possível fática e jurídica. A primeira consiste em compreender que, torna-se necessário analisar o cumprimento de direitos sociais mediante as dificuldades econômicas enfrentadas pela Administração, enquanto, a segunda é referente a ponderação de princípios a serem considerados no momento da tomada de decisão do caso concreto.

O princípio do mínimo existencial caracteriza-se pela obrigação do Estado de fornecer ao cidadão os meios que garantam o suficiente para satisfazer suas necessidades básicas e sua qualidade de vida. Este princípio opõe-se à limitação econômica que é imposta aos governos, pois o mínimo existencial encontra apoio na dignidade da pessoa humana, mais precisamente no art. 25, da Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços

sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Quando se fala que o princípio do mínimo existencial não pode ser restringido por uma limitação econômica, pois estes direitos devem ser garantidos a todos de forma universal e extensiva, democrática e real, fala-se que não se pode apenas positivizar a norma em texto, mas concretizá-la por meio de práticas que alcancem a todos, desta forma, garantindo a dignidade da pessoa humana, que é acobertada pelo estado democrático de direito. Diz-se, então, que não se pode admitir uma delimitação econômica para que a figura do Estado, por meio de seu administrador, coloque uma unidade de medida para o ponto de partida da existência humana, sua qualidade de vida e dignidade.

A efetivação das garantias fundamentais e sociais escritas em Constituição, como o direito à saúde pública de qualidade, acesso à educação pública e à livre manifestação cultural, não podem ser embargados pelo próprio Estado que os garantiu em norma, segundo Chauí (2012, s/p):

[...] Dizemos, então, que uma sociedade — e não um simples regime de governo — é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da república, distinção entre o público e o privado, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos e que essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social realiza-se como um poder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governantes.

Logo, o mínimo existencial compreende parcela de direitos que o Estado não pode abster-se de garantir ao cidadão, nem se negar de cumprir ou escusar-se pela falta de recursos orçamentários.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou a construção histórica dos direitos humanos e como os mesmos vieram a tornarem-se direitos fundamentais, sendo positivados pela Declaração do Homem e do Cidadão, e posteriormente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe a noção da dignidade da pessoa humana, que construiu o entendimento de que direitos humanos e a dignidade estão inerentes ao homem e a mulher pela sua simples condição de ser humano.

Conclui-se com o presente artigo a importância do princípio do mínimo existencial no tocante à delimitação dos direitos fundamentais e sociais, determinando quais as principais necessidades do povo, e onde as previsões orçamentárias devem ser gastas, desta forma trabalhando em conjunto com o princípio da reserva do possível, para que os recursos públicos sejam aplicados nas políticas públicas de forma que haja maior aproveitamento e efetividade.

Pode ser analisado também como a Constituição assegura ao cidadão o acesso a diversas garantias, cumprindo com o previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, concedendo a todos direitos fundamentais de forma extensiva, sem discriminação por sexo, cor e religião, mesmo que por vezes os Poderes Executivo e Legislativo venham a falhar em sua execução e aplicação no campo fático e na elaboração de políticas públicas que os façam concretos, tem-se então o Poder Judiciário, mesmo não sendo de sua principal atribuição, trabalha como um terceiro alicerce, atuando por meio da ponderação entre normas, que por vezes encontram-se em mesmo patamar hierárquico, para efetivação destes direitos e garantias contribuindo para que sejam distribuídos de forma democrática.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Júlio César., & HABER, Melina Tostes (Outubro/Dezembro de 2017). CONTROLE JURÍDICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CONCEITOS DE EFICÁCIA, EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA. Acesso em 09 de maio de 2020, disponível em A&C - Revista do Direito Administrativo e Constitucional, 17, n. 70, pp. 257-280: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/823>

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de (2012). O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A PROBLEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. ORBIS: Revista Científica, 3, n. 1.

ÁVILA, Kellen Cristina de Andrade (03 de 2013). TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. Acesso em 11 de abril de 2020, disponível em Jus: <https://jus.com.br/artigos/24062/teoria-da-reserva-do-possivel>

CERA, Denise Cristina Mantovani (03 de Janeiro de 2018). QUAIS SÃO OS DIREITOS DE PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO? Acesso em 15 de Setembro de 2019, disponível em LFG: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

CHAUÍ, Marilena. (Jul./Dez. de 2012). DEMOCRACIA E SOCIEDADE AUTORITÁRIA. Comunicação & Informação, v. 15., pp. 149-161.

Constituição Federal de 1988.

DICIONÁRIO JURÍDICO - RESPONSABILIDADE FISCAL. (09 de Fevereiro de 2015). Acesso em 16 de Maio de 2020, disponível em Direitonet: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1397/Responsabilidade-fiscal>

DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA E QUARTA GERAÇÃO. (29 de Maio de 2017). Acesso em 15 de Setembro de 2019, disponível em LFG: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>

ENTENDENDO OS CONCEITOS BÁSICOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. (06 de Junho de 2019). Acesso em 10 de Maio de 2020, disponível em CPL - Liderança Pública: <https://www.clp.org.br/entendendo-os-conceitos-basicos-mlg2-de-politicas-publicas-mlg2/>

FRIAS, Lincoln., & LOPES, Nairo. (Dezembro de 2015). CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA. Rev. direito GV, 11(2), 649 - 670. doi: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201528>.

HÖFLING Eloisa de Mattos (s.d.). ESTADO E POLÍTICAS (PÚBLICAS) SOCIAIS.

Acesso em 01 de setembro de 2019, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>

MBAYA, Etienne-Richard. (Maio - Agosto de 1997). GÊNESE, EVOLUÇÃO E

UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE À DIVERSIDADE DE

CULTURAS. Estud. av., 11(30), 17-41. doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>

POLÍTICAS PÚBLICAS E CIDADANIA: UM OLHAR PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (14 de Janeiro de 2019). Acesso em 10 de Maio de 2020, disponível em CLP - LIDERANÇA PÚBLICA: <https://www.clp.org.br/politicas-publicas-e-cidadania-um-olhar-pos-constituicao-federal-de-1988-mlg2/>

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; CALSING, Renata Assis, & MORAIS, Arnaldo Godoy (Jan - Jun de 2017). A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: PANORAMA HISTÓRICO. REPATS - Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, 662-699.

SILVA, Leny Pereira da (2009). DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Acesso em 08 de Outubro de 2019, disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/DIREITO_A_SAÚDE_por_Leny.pdf

SOUZA, Isabela. (11 de Julho de 2017). AS TRÊS GERAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS. Acesso em 06 de Outubro de 2019, disponível em Politize: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>

STF. (04 de 05 de 2004). Informativo STF. Acesso em 03 de 05 de 2020, disponível em Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>

TOSSI, Giusepe. (2002). HISTÓRIA E ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. Acesso em 27 de Fevereiro de 2020, disponível em DHNET: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/historia_atualidad.htm

Recebido em: 15 de dezembro de 2020

Avaliado em: 20 de dezembro de 2020

Aceito em: 17 de março de 2021

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: lorena.figueiredoo@hotmail.com

2 Licenciado em História pela UPE campus Petrolina (2005), licenciado em LETRAS pela UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO CAMPUS GARANHUNS (2018), mestrado em Ciências da Educação pela UNIVERSIDADE DE SAN LORENZO (2015). Mestre em História Social da Cultura Regional pela Universidade Federal Rural de Pernambuco UFRPE (2018). Atualmente é professor efetivo de História no CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SÃO FRANCISCO (CESVASF). Professor e Coordenador de NTCC na FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS DO SÃO FRANCISCO (FACESF) e docente orientador da residência pedagógica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES-CNPq). Professor convidado do curso de pós-graduação em conteúdo e mesologia do ensino de a história na UPE campus Petrolina-PE. Professor de pós Graduação (especialização) no CESVASF. Psicopedagogo Clínico e institucional desde 2014. E-mail: marcosvasconcelosprofessor@gmail.com